RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF:.
CREDENCIAMENTO N° 001/2026
PROCESSO SEI nº 0060407854.000247/2026-18

Recife – PE, 03 de novembro de 2026.

Trata-se de impugnação apresentada por interessada em face do procedimento auxiliar para o **CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP E/OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE ADMITIDA PELA LEGISLAÇÃO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT, DESTINADOS AOS EMPREGADOS DO LAFEPE.**

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, verificamos que foram preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade para continuidade da impugnação, merecendo adentrar no mérito.

2. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. (CNPJ 25.165.749/0001-10) impugnou, em 30/10/2026, a exigência de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e pede a suspensão do chamamento para retificação do edital.

2.2. Ressalte-se que a impugnação recai sobre o subitem 10.4 do Edital (que requer a apresentação de registro no CRN**no momento da assinatura do contrato**, com base no art. 3º, VIII, da Resolução CFN nº 702/2021), subitem 24.5 do Termo de Referência e item 20.15 da Minuta de Contrato (manutenção do registro durante a execução, sob pena de descredenciamento)

2.3. Em seus termos, alega que:

a) A exigência seria qualificação técnica "disfarçada", deslocada para a assinatura do contrato, ampliando por via transversa o rol de habilitação do item 7 e do subitem 7.3 do Edital.

b) O objeto (emissão e gestão de créditos de vale-alimentação e vale-refeição em cartão) seria atividade administrativa, tecnológica e financeira, sem preparo, fornecimento ou prescrição de alimentos.

c) Pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º), o registro decorre da atividade básica; pela Lei nº 6.583/78 (art. 15, parágrafo único) e o Decreto nº 84.444/80, só se obrigam empresas com finalidades ligadas à nutrição. Cita jurisprudência do STJ e dos TRFs nesse sentido, sem indicar julgados específicos.

d) A Resolução CFN nº 702/2021, por ser infralegal, não poderia ampliar o rol de obrigados, e seu art. 3º, VIII, se referiria apenas a serviços de alimentação coletiva.

e) A Portaria MTP nº 672/2021 exige nutricionista responsável técnico apenas das fornecedoras de alimentação coletiva (art. 144, I), e não das facilitadoras (art. 145); o registro no PAT como facilitadora (subitem 7.6.1) já bastaria.

f) Violaria o art. 58, II, e o art. 31 da Lei nº 13.303/16, o art. 37, XXI, da Constituição e o subitem 18.2 do Edital (interpretação em favor da ampliação de credenciadas), além de gerar custos inúteis (anuidade e nutricionista) num contrato com taxa de administração de 0,00%.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, compete destacar que a Lei nº 6.839/1980, art. 1º, vincula o registro de empresas nos conselhos de fiscalização à atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei nº 6.583/1978, art. 15, parágrafo único, torna obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, cabendo ao Conselho Federal de Nutricionistas, órgão normativo do sistema, disciplinar a matéria no limite dessa delegação.

No exercício dessa competência, a Resolução CFN nº 702/2021, em vigor desde 1º/11/2022, enumera no art. 3º, VIII, entre as pessoas jurídicas obrigadas ao registro, "*as que prestam serviços de alimentação coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, inscritas no PAT*".

A exigência teve por fundamento a Resolução do Conselho Federal de Nutrição - CFN, de nº 702/2021, publicada no Diário Oficial da União, no dia 16/09/2021, que versa, em seu Artigo 3º sobre a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas no CRN (Conselho Regional de Nutrição): Art.3º São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: (...) VIII. as que prestam serviços de alimentação coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, inscritas no PAT. Essa mesma Resolução apresenta uma classificação, o Anexo I- Glossário que vem definir o que seriam "Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição convênio)":

(...) ANEXO I

GLOSSÁRIO 17. Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva (alimentação-convênio e/ou refeiçãoconvênio) - aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que administram o sistema de documentos de legitimação (tíquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento) para compra de alimentos em restaurantes (refeição-convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação-convênio ou vale-alimentação). O Parágrafo único do Art.3º da mesma resolução indica o ANEXO II o qual apresenta a Tabela de Correspondência entre as pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN (Art.3º) e Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, conforme abaixo:

ANEXO II
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

Pessoas jurídicas obrigadas ao registro (Art. 3º)	Exemplos de Códigos/atividades econômicas na CNAE*
I. as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:	-
a. empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação); **b.** empresas fornecedoras de alimentação coletiva que produzam refeições por concessão, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);	5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas. 56.20-1 Serviço de catering, bufê e outros serviços de comida preparada.
II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;	56.20-1 Serviço de catering, bufê e outros serviços de comida preparada. 5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.
III. as que produzem dietas especiais e/ou com alegações de propriedades funcionais ou de saúde para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;	1099-6/07 Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares.
IV. as que prestam serviços de assistência nutricional e dietoterápica, tais como:	8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição.
a. consultórios e/ou clínicas de nutrição;	8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição.
b. empresas de atendimento nutricional personalizado.	8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição.
V. as que distribuem e/ou comercializam dietas enterais;	4637-1/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. 4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. 8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição. 8650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral.
VI. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana, de forma simultânea ou não;	86.60-7 Consultoria e assessoria na área de saúde; serviços de
VII. as que fornecem cestas de alimentos, inscritas no PAT;	4639-7/01 Cestas de produtos alimentares; comércio atacadista de
VIII. as que prestam serviço de alimentação coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, inscritas no PAT.	8299-7/02 Emissão de vales refeição, alimentação, vale transporte e similares.

Em continuidade, temos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal da impugnante:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
25.165.749/0001-10 MATRIZ		08/07/2016

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
NEO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	08/07/2016

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*)
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*)
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *)
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *)
64.61-1-00 - Holdings de instituições financeiras
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada *)
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AL RIO NEGRO	503	SALA 1803 ANDAR 18

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
06.454-000	ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAV	BARUERI	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@NEOFACILIDADES.COM.BR	(11) 3631-7730

Como podemos verificar, na correspondência entre o tipo de Pessoas Jurídicas Obrigadas ao Registro no CRN e os Códigos das Atividades Econômicas constantes no Anexo II, supracitado, identificamos que a atividade da impugnante tem relação direta com a categoria de pessoa jurídica com obrigatoriedade de registro no CRN para fornecimento do serviço objeto dessa licitação, em conformidade com a legislação do PAT.

Ressalte-se que no nosso Estudo interno ainda, verificamos outros Editais com o mesmo padrão de exigência, tratando-se de prática usual do mercado respaldada pela resolução CFN em questão.

Ora, evidencia-se que a alegação de que a Resolução CFN nº 702/2021 extrapola a lei é tese a ser deduzida pela impugnante **PERANTE O PRÓPRIO CONSELHO E NÃO EM FACE DO LAFEPE, ou seja deve a impugnante demandar o próprio conselho**. Os atos normativos gozam de presunção de legitimidade, e não cabe a esta Corporação, em procedimento de contratação, declarar a invalidade de norma editada por autarquia federal especial no exercício de sua competência.

Além disso, importante consignar que as normas do PAT disciplinam as condições de participação no Programa, perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Elas não regulam a fiscalização do exercício profissional, matéria regida pela Lei nº 6.583/1978 e pelos atos do sistema CFN/CRN.

A ausência de exigência de nutricionista em eventual Portaria, para as facilitadoras, não revoga nem afasta obrigação prevista em outra esfera normativa. As duas exigências são cumulativas e compatíveis, razão pela qual o Edital prevê ambas: o registro no PAT (subitem 7.6.1) e o registro no CRN (subitem 10.4).

Reforça-se que o registro no CRN não integra os documentos de habilitação exigidos no edital não sendo critério de qualificação técnica do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016. Trata-se portanto de condição de regularidade legal para o exercício da atividade contratada, exigida apenas no momento da assinatura e mantida durante a execução, como qualquer outra obrigação legal da contratada.

O Tribunal de Contas da União tem admitido, em contratações de vale-alimentação e vale-refeição, que o edital estabeleça exigências a serem cumpridas para fins de celebração do contrato, e não na habilitação, como solução que preserva a competitividade. **A opção do Edital vai nessa linha: a exigência não impede a participação nem o deferimento do credenciamento, e a interessada dispõe de todo o período entre o pedido e a convocação para regularizar sua situação perante o CRN.**

O art. 37, XXI, da Constituição e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 vedam exigências desnecessárias, não o cumprimento da legislação aplicável ao objeto. A exigência é objetiva, aplica-se igualmente a todas as interessadas e é atendível somente no momento da assinatura do contrato, não havendo que se falar em qualquer tipo de onerosidade excessiva.

O custo de anuidade e de responsabilidade técnica é inerente à atividade regulada e recai sobre todas as empresas do segmento, independentemente desta contratação. A taxa de administração de 0,00% decorre da vedação legal a taxas negativas e da estrutura de remuneração do setor conforme documentos acostados aos autos, não tornando ilegítimo eventual cumprimento de obrigação legal.

Quanto ao pedido de acesso aos autos, esclarecemos que trata-se de direito assegurado à todos pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição e pela Lei nº 12.527/2011, independentemente do resultado desta impugnação, bastando para tanto consultar o SEI do processo de contratação, qual seja: 0060407854.000247/2026-18.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. POR TODO EXPOSTO, concluímos no seguinte sentido:

i. CONHECER da impugnação apresentada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., por tempestiva;

ii. no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo o pedido de suspensão, retificação e republicação do Edital, e manter integralmente o subitem 10.4 do Edital, o subitem 24.5 do Termo de Referência e o item 20.15 da Minuta de Contrato de Credenciamento;

iii. quanto ao pedido subsidiário, FRANQUEAR à impugnante acesso e cópia do processo administrativo SEI nº 0060407854.000247/2026-18, na forma da Lei nº 12.527/2011;

iv. manter inalteradas as condições do Edital.

Atenciosamente,

Ana Gertrudes Guerra
Presidente CPL I

Documento assinado eletronicamente por **Ana Gertrudes De A F Guerra**, em 04/11/2026, às 14:06, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96453127** e o código CRC **F89E88E4**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES
Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100